



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Piracanjuba
1ª Vara Judicial (Família e Sucessões,
Infância e Juventude, Cível e Juizado
Especial Cível)



Processo nº.: 5117682-44.2024.8.09.0123

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Parte autora/Exequente: Valdemar Alves Pereira

Parte ré/Executada(o): \${processo.polopassivo.nome} CPF:
\${processo.polopassivo.cpfOuCnpj}

D E C I S ã O

(Este ato judicial, devidamente assinado e acompanhado dos documentos necessários ao cumprimento do ato devido, servirá como MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO e/ou ALVARÁ JUDICIAL, nos termos dos artigos 136 ao 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial)

Cuida-se de pedido de tutela de urgência cautelar seguida de pedido de recuperação judicial com fulcro nos artigos 52 e 47, ambos da Lei 11.101.05, formulado por **VALDEMAR ALVES PEREIRA**, devidamente qualificado nos autos em epígrafe.

Em síntese, alega em inicial de evento n. 01 que: **a)** o autor é produtor rural, com atuação predominante neste Município, há mais de 30 (trinta) anos, bem como que, em razão da alongada carreira, firmou diversos empréstimos com instituições bancárias; **b)** não conseguiu honrar com todos os contratos firmados, nas datas de vencimento, os credores ajuizaram execuções em face do representante legal do autor (pessoa física do Sr. Valdemar), oportunidade em que foram realizadas tentativas

de penhora em contas bancárias de sua titularidade; c) a situação pode ser resolvida por via da adoção do procedimento conciliatório prévio, previsto pelo art. 20-B, IV, §1º da Lei 11.101/05, eis que, conquanto o autor não possua a liquidez necessária para honrar os débitos (vencidos), é detentor de propriedade imobiliária que supera o valor do débito, inclusive que preenche os requisitos exigidos pelo artigo 48 da Lei nº 11.101/05.

Por isso, requereu a concessão de tutela cautelar antecedente, com determinação para que o processo tramite em segredo de justiça, com fulcro nos artigos 6º, § 12º e 20-B, IV, § 1º, ambos da Lei 11.101/05 c/c art. 189, I do CPC, a fim da suspensão das seguintes obrigações: (i) de todas as cláusulas que imponham o vencimento antecipado das dívidas; (ii) da exigibilidade de todas as obrigações relacionadas aos instrumentos financeiros celebrados entre o autor, seu credores e eventuais sujeitos a um possível processo recuperacional principal, nos termos da Lei de Recuperação Fiscal (LRF), inclusive aquelas nas quais figure como avalista; (iii) a suspensão: a) dos efeitos do inadimplemento, incluindo o reconhecimento da mora; b) de qualquer direito de compensação contratual e; c) de qualquer leilão ou outra modalidade de expropriação patrimonial; (iv) em relação aos créditos extraconcursais, a suspensão de quaisquer medidas de arrestos, penhora, sequestro, busca e apreensão, ou constrição sobre bens, originadas de demandas judiciais ou extrajudiciais, a serem submetidas a esse juízo.

Após, proferiu-se decisão de concessão parcial da tutela cautelar, em evento n. 10, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade de todas as obrigações relacionadas aos instrumentos financeiros celebrados entre o autor, 52.621.074 Valdemar Alves Pereira, seus credores e eventuais sujeitos a um possível processo recuperacional principal, inclusive aquelas nas quais figure como avalista (inciso II, art. 6º, LREF), pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores.

Em evento n. 13, a parte requerente requereu pedido de recuperação judicial.

Decisão de evento n. 16 determinou a intimação da parte requerente para apresentar em planilha pormenorizada os dados de contatos dos credores (endereço, e-mail, telefone) a fim de viabilizar suas intimações, sob pena de revogação da medida, o que foi cumprido em evento n. 18.

Audiência realizada sem acordo em evento n. 37.

Em evento n. 43, a parte requerente requereu o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Ato contínuo, em evento n. 45, este juízo proferiu decisão determinando a intimação do autor para emendar a inicial: *"a fim de comprovar documentalmente o preenchimento dos requisitos elencados, especialmente, no art. 48, incisos I, ao IV da LRFJ, bem como para apresentar os documentos faltantes elencados no art. 51, inciso II, IV a VI e VIII a XI do mesmo diploma legal, sob pena de indeferimento da inicial"*, bem como *"manifestar acerca do disposto no artigo 70- A da Lei n. 11.101/ 2005, quanto à limitação do valor da causa nas ações de recuperação judicial propostas por produtor rural."*

Assim, as determinações supracitadas foram devidamente atendidas, conforme se verifica no evento n. 47.

Vieram-me os autos conclusos.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Pois bem.

De início, é importante pontuar que, diante da relevância da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, o legislador a condicionou à exatidão dos documentos referidos no art. 51 da LRF.

Tais documentos são essenciais para que o juízo tenha condições iniciais de conhecer as reais condições da empresa devedora, especialmente no que concerne à sua viabilidade financeira, econômica e comercial, sobretudo porque o objetivo da lei é garantir a continuidade

da atividade empresarial em razão dos benefícios sociais dela decorrentes, como geração e circulação de riquezas, recolhimento de tributos e, principalmente, geração de empregos e rendas.

O simples deferimento do processamento da recuperação judicial, por si só, gera como consequência automática a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor pelo prazo de 180 dias (stay period), dentre outras consequências legais importantes expostas no art. 52 da LRF.

Nesse viés, a aplicação ineficaz das ferramentas legais do sistema de insolvência empresarial gera prejuízos sociais gravíssimos, seja pelo encerramento de atividades viáveis, com a perda dos potenciais empregos, tributos e riquezas que poderiam ser gerados, seja pela manutenção artificial do funcionamento de empresas inviáveis e que não produzem benefícios econômicos e sociais, em prejuízo do interesse da sociedade e do adequado funcionamento da economia.

Entretanto, a análise, ainda que preliminar, da aludida documentação pressupõe conhecimento técnico, a fim de que seja possível saber o real significado dos dados informados pela devedora, bem como a correspondência de tais dados com a realidade dos fatos.

É necessária, ainda, a constatação da situação da empresa in loco, de modo a se saber suas reais condições de funcionamento. Tudo isso é fundamental para que o instrumento legal da recuperação da empresa seja utilizado de maneira correta, cumprindo sua função social, sem a imposição desarrazoada de ônus e prejuízos à comunidade de credores.

Nesse sentido, da leitura do art. 51-A da Lei nº 11.101/05, observa-se a possibilidade de o juízo nomear profissional para promover a constatação de todas as condições para o deferimento do seu processamento, qual seja, a integralidade da documentação, condições de funcionamento e da regularidade apresentada pela devedora.

Assim dispõe o art. 51-A da Lei nº 11.101/05, com redação dada pela Lei nº 14.112/20: "*art. 51-A. Após a distribuição do pedido de*

recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial."

Com base na referida disposição normativa, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação CNJ nº 112/2021, que modifica a Recomendação CNJ nº 59/10 e assim orienta a atuação da magistratura:

"art. 1º Recomendar a todos(as) os(as) magistrados(as) responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do disposto no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005."

A razão de ser da recomendação decorre da circunstância de que a recuperação judicial se aplica apenas às empresas em crise, mas com capacidade de gerar benefícios econômicos e sociais. Desse modo, a identificação do real estado de crise é essencial para a correta aplicação do procedimento recuperacional, o qual, frise-se, não se aplica às pessoas jurídicas consideradas "inviáveis" do ponto de vista da execução de suas atividades.

Com isso, não se busca, evidentemente, uma análise exauriente e aprofundada da situação da empresa e da viabilidade da moratória, mas tão somente uma verificação sumária da correspondência mínima existente entre os dados apresentados pela devedora e a sua realidade fática, isto é, busca-se apenas conferir a regularidade material da documentação apresentada. Deferido o processamento, em momento oportuno, se for o caso, caberá aos credores decidir sobre a conveniência do plano de recuperação a ser apresentado pela devedora.

Ante o exposto, a fim de se decidir sobre o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, **NOMEIO** para realização deste trabalho técnico preliminar de avaliação dos quesitos para o processamento da presente recuperação judicial, ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA - OAB/GO n. 45.615, inscrito no CPF sob n. 041.688.981-64 e no RG sob n. 5649916 SSP/GO, com endereço na Avenida Olinda, 960, Trade Tower (torre2) Sala 1602, Park Lozandes, Lozandes Shopping, Goiânia - GO, CEP 74.884-120, telefone: (62) 98132-7027, endereço eletrônico (e-mail): eliseu@brasilesilveira.adv.br.

A constatação prévia consistirá, objetivamente, na análise da capacidade da devedora de gerar os benefícios mencionados no art. 47, bem como na constatação da presença e regularidade dos requisitos e documentos previstos nos artigos 48 e 51, todos da Lei n. 11.101/2005, identificação do principal estabelecimento do ponto de vista econômico e outros que se entenderem relevantes para análise do pedido de recuperação judicial.

O laudo deve ser elaborado e protocolado nos autos no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação (art. 51-A, § 2º da LRF).

A remuneração será arbitrada posteriormente à apresentação do laudo, considerando a complexidade do trabalho desenvolvido (art. 51-A, § 1º da LRF).

Apresentado o laudo, renove-se a conclusão.

Piracanjuba/GO, data da movimentação processual.

Anelize Beber Rinaldin

Juíza de Direito